



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 122/2008

Dispõe sobre alteração da legislação tributária, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Corumbá aprovou, e Eu, Ruiter Cunha de Oliveira, Prefeito Municipal, sancionei e promulgo a presente Lei Complementar:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano e das Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis, o imóvel de Valor Venal de Construção (VVC) até R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), conforme Anexo I da Lei Complementar nº 100 de 22 de dezembro de 2006 – Código Tributário Municipal.

§ 1º Para fazer jus ao benefício do presente artigo, o proprietário deverá ter um único imóvel e destinar-se exclusiva ou predominantemente para sua residência, enquadrando-se a construção em padrões de acabamento do tipo precário, popular baixo, popular alto e padrão baixo.

§ 2º Em se tratando de dois imóveis prediais residenciais construídos no mesmo terreno, a isenção versada no presente artigo será concedida somente para o prédio principal, desde que a unidade secundária não ultrapasse 60 m² de área construída.

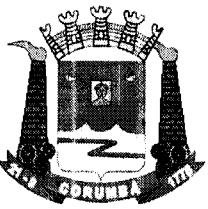
Art. 2º Fica também isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano e das Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis o imóvel do contribuinte:

- I - aposentado ou pensionista;
- II - deficiente físico ou mental;
- III - maior de 65 anos;
- IV - portador de quaisquer das seguintes moléstias profissionais:
 - a) tuberculose ativa;
 - b) esclerose múltipla;
 - c) neoplasia maligna;
 - d) cegueira;
 - e) hanseníase;

RECEBEMOS
nº: 13105109
Data: 13/01/2009
CÂMARA MUNICIPAL

1

CÂMARA MUNICIPAL	CORUMBÁ - MS
PROTOCOLO N.º	066/09
DATA	13/01/2009
RECEBIDO:	Junes
VISTO:	Junes



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ¹
GABINETE DO PREFEITO**

- f) paralisia irreversível e incapacitante;
- g) cardiopatia grave;
- h) doença de Parkinson ou de Alzheimer;
- i) espondiloartrose anquilosante;
- j) nefropatia grave;
- k) estados avançados de doença de Paget (osteite deformante);
- l) contaminação por radiação;
- m) síndrome de imunodeficiência adquirida;
- n) fibrose cística (mucoviscidose);
- o) acidente vascular cerebral (AVC).

Parágrafo único. As patologias de se trata este artigo será comprovada por laudo da perícia médica da Prefeitura Municipal de Corumbá.

Art. 3º O contribuinte que se encontrar em uma ou mais das situações descritas no art. 2º desta Lei Complementar, para fazer jus ao benefício do art. 1º deverá, cumulativamente, comprovar o seguinte:

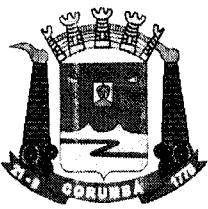
- I - Possuir renda mensal total de até 2 (dois) salários mínimos;
- II - Ser titular de um único imóvel (uma única inscrição cadastral) utilizado para residência própria, persistindo o direito à isenção após o seu falecimento, desde que a unidade imobiliária continue a ser utilizada como residência do cônjuge supérstite;
- III - Ter o imóvel Valor Venal de Construção (VVC) até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), conforme cadastro na Prefeitura Municipal de Corumbá;

§ 1º A concessão do benefício previsto no *caput* dependerá de requerimento do interessado ou seu procurador devidamente constituído para este fim, que deverá ser instruído com prova de preenchimento das condições e requisitos.

§ 2º O requerimento de isenção será livre de recolhimento de taxa ou custas, e deverá ser protocolizado no exercício anterior ao do lançamento, até o dia 31 (trinta e um) de outubro, sendo que se requerida fora do prazo será indeferida de plano, sem apreciação do mérito.

§ 3º Débitos de exercícios anteriores poderão ser remitidos nas situações previstas no art. 783, I, "a" a "d" do Código Tributário Municipal.

§ 4º O pedido de remissão deverá obedecer à data limite do § 3º.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º Para efeitos de isenção, equipara-se às aquisições o compromisso de compra e venda devidamente registrado em que o compromissário entra, no ato do contrato, no uso e gozo do imóvel e a ele incumba o pagamento do imposto incidente sobre o imóvel transacionado.

Art. 5º Mediante decreto serão estabelecidos os documentos necessários para concessão do benefício a ex-integrante da FEB – Força Expedicionária Brasileira, bem como de sua viúva. Através de lei específica individualizada, poderá ser estendido o benefício aos templos de qualquer culto, partidos políticos, inclusive suas fundações, às entidades sindicais dos trabalhadores e às instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos.

Parágrafo único. Para usufruir o benefício, o ex-integrante da FEB – Força Expedicionária Brasileira ou sua viúva deverão atender o requisito do inciso II do artigo 3º desta Lei.

Art. 6º O requerimento de isenção deve ser renovado a cada novo exercício financeiro, sob pena de cobrança do imposto, sem prejuízo da aplicação de multas, atualização monetária e demais encargos decorrentes do atraso no pagamento.

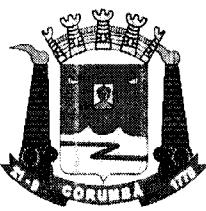
Art. 7º A imunidade tributária ou a isenção poderão ser revogados a qualquer tempo, caso fique comprovado que o beneficiário deixou de atender aos requisitos legais ou regulamentares referentes à matéria, ou caso o beneficiário não atenda à convocação formulada pela Administração Tributária para comprovação de manutenção do benefício.

Art. 8º A imunidade ou a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano e das Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis não exonera os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação.

Art. 9º Cabe ao beneficiário informar à Administração Tributária que o benefício tornou-se indevido, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do momento em que as condições que justificaram a sua concessão deixarem de ser preenchidas.

Art. 10 Em caso de constatação de má-fé ou qualquer outra irregularidade no processo de isenção ou imunidade, demonstradas de maneira irrefutável, fica reservado à Fazenda Pública Municipal o direito de cobrar integralmente o imposto objeto de isenção, com todos os encargos respectivos.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Q.", is placed here.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ¹
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 11 Para os exercícios em que o contribuinte, conforme verificado pela Administração Tributária, não comprovar o cumprimento das exigências legais para a concessão do benefício, deverá ser efetuado o lançamento de ofício.

Art. 12 O Poder Executivo poderá converter para VRM – Valor de Referência do Município o Valor Venal de Construção (VVC) de que trata esta Lei.

Art. 13 Os artigos 780 e 784 da Lei Complementar nº 100, de 22 de dezembro de 2006 (Código Tributário Municipal), passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 780 - Fórmula da composição da DAT – Dívida Ativa Tributária:

$$DAT = (PT + PPP + AD)$$

$$AD = (AM + MM + JM)$$

$$DAT = (PT + PPP + AM + MM + JM)$$

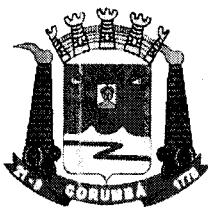
LEGENDA	DESCRÍÇÃO
DAT	Dívida Ativa Tributária
PT	Pagamento de Tributo
PPP	Pagamento de Penalidade Pecuniária
AD	Adicionais
AM	Atualização Monetária
MM	Multa de Mora
JM	Juros de Mora

"Art. 784 - Fórmula da composição da DNT – Dívida Ativa Não-Tributária:

$$DNT = (OLNT + AD)$$

$$AD = (AM + MM + JM + DA)$$

$$DNT = (OLNT + AM + MM + JM + DA)$$



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
GABINETE DO PREFEITO

LEGENDA	DESCRIÇÃO
DNT	Dívida Ativa Não-Tributária
OLNT	Obrigação Legal Não Tributária
AD	Adicionais sobre Obrigação Legal NãoTributária
AM	Atualização Monetária
MM	Multa de Mora
JM	Juros de Mora
DA	Demais Adicionais

(NR)

Art. 14 – Na hipótese de desapropriação amigável, não concordando o expropriado com a avaliação administrativa, o valor venal do imóvel passará a ser igual ao avaliado, ou ao valor requerido pelo proprietário, caso superior àquele, servindo este de base de cálculo para futuros lançamentos.

Art. 15 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
EM 31 DE DEZEMBRO DE 2008

RUITER CUNHA DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL